

TC 020.313/2009-6

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Campo Novo do Parecis/MT.

Recorrente: Jesur José Cassol (CPF 282.090.870-53).

Advogados: Darlã Martins Vargas (OAB/MT 5.300 B), Murilo Barros da Silva Freire (OAB/MT 8.942) e Thaísa F. Figueiredo Lenzi, (OAB/MT 12.859), procurações peças 30 e 31.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Recursos afetos à área de saúde. Operação Sanguessuga. Citação. Audiência. Rejeição das alegações de defesa e razões de justificativa. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Negativa de provimento. Ciência aos interessados.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 43) interposto pelo Sr. Jesur José Cassol em razão do seu inconformismo com o Acórdão 1.084/2013 – TCU – 2ª Câmara (peça 37) cujo teor, no que interessa ao deslinde da questão, está transcrito abaixo:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar reveis, para todos os efeitos, os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e a empresa Klass Comércio e Representações Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativas interpostas pelo responsável Jesur José Cassol, então Prefeito do Município de Campo Novo do Parecis/MT;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Jesur José Cassol;

9.4. condenar solidariamente os responsáveis Jesur José Cassol, Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e a empresa Klass Comércio e Representações Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 67.860,00 (sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta reais) a partir de 10/1/2003, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. condenar solidariamente os responsáveis Jesur José Cassol e Luiz Antônio Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R\$ 50.940,00 (cinquenta mil, novecentos e quarenta reais) a partir de 10/1/2003, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das

notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar ao responsável Jesur José Cassol a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar aos responsáveis os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Cléia Maria Trevisan Vedoin e à empresa Klass Comércio e Representações Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.9. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Campo Novo do Parecis/MT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR

HISTÓRICO

2. Estes autos se referem a uma das inúmeras tomadas de contas especiais que estão relacionadas à auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e pela Controladoria-Geral da União - CGU e à "Operação Sanguessuga" deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamento na aquisição de ambulâncias. Neste caso, a TCE versa sobre irregularidades na execução do Convênio 1911/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Campo Novo do Parecis/MT que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

3. O valor total conveniado foi de R\$ 132.000,00, sendo o montante de R\$ 118.800,00 liberado ao conveniente em duas parcelas iguais de R\$ 59.400,00, em 19/12/2002 (peça 2, p. 31), e tendo sido exigido o valor de R\$ 13.200,00 como contrapartida do conveniente.

4. Esta TCE tem como responsáveis Jesur José Cassol, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Klass Comércio e Representações Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin.

5. Especificamente, o Sr. Jesur José Cassol foi ouvido em decorrência das seguintes irregularidades (peça 14):

5.1 Citação: impugnação do valor de R\$ 67.860,00, em razão da não comprovação de fornecimento do veículo da unidade móvel de saúde, visto que o veículo descrito na nota fiscal não foi encontrado no Município e consta no cadastro do Detran como sendo da Prefeitura de Lapão/MT, e que o chassi constante da nota fiscal emitida pela empresa contratada para fornecimento do veículo (Convite 72/2002) é divergente do constante na relação de bens adquiridos que integra a prestação de contas apresentada pelo conveniente.

5.2 Citação: impugnação do valor de R\$ 50.940,00, em razão da não comprovação de fornecimento dos equipamentos que deveriam compor o veículo da unidade móvel de saúde, visto que o veículo da nota fiscal não foi encontrado no Município e consta no cadastro do Detran como sendo da Prefeitura de Lapão/MT.

5.3 Audiência:

a) fracionamento da despesa – foram instaurados dois certames na modalidade Convite para aquisição do objeto, sendo que o valor global executado ultrapassa o limite estabelecido para essa modalidade, caracterizando fuga à correta modalidade, no caso Tomada de Preços;

b) ausência de pesquisa de preços – constatou-se a ausência de pesquisa de preços no mercado, dos processos licitatórios relativos às Cartas Convite 71 e 72/2002;

c) existência de vínculo entre as empresas participantes da licitação, não exigência da comprovação de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira ou regularidade fiscal das empresas participantes e a ausência do estabelecimento das seguintes regras no certame: previsão de fase de habilitação das empresas, local onde poderia ser analisado e adquirido o projeto básico, formas de apresentação das propostas, critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, sanções para os casos de inadimplemento, prazo e local de entrega do bem, detalhamento do objeto a ser adquirido.

6. Após o decurso do prazo regimental, os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e a empresa Klass Comércio e Representações Ltda. não apresentaram alegações de defesa, nem recolheram o débito imputado, restando claramente caracterizada a sua revelia, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Já o Sr. Jesur José Cassol apresentou suas alegações de defesa e razões de justificativa.

8. Após o regular desenvolvimento do processo, foi prolatado o acórdão contra o qual se insurge o recorrente.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. Reitera-se exame preliminar de admissibilidade (peças 47-48) ratificado pela Ministra-Relatora Ana Arraes (peça 50) suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.9 do Acórdão 1.084/2013 – TCU – 2ª Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

EXAME TÉCNICO

Argumentos

10. Diz que deveriam ter sido considerados os elementos subjetivos da responsabilidade, nexo de causalidade entre conduta e resultado, com a conseqüente individualização da conduta, levando-se em consideração inclusive a culpabilidade do agente, bem como as hipóteses de sua exclusão.

11. Destaca que as prestações de contas apresentadas ao Denasus foram aprovadas sem ressalvas.

12. Diz que o relatório do roteiro de reanálise do Ministério da Saúde demonstra a regularidade do convênio (peça 43, p. 12).

13. Esclarece que não há qualquer divergência entre os veículos constantes na Nota Fiscal emitida pela empresa contratada com a relação de bens adquiridos daquela prestação de contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis-MT.

14. Diz que a Nota Fiscal de Saída 00246, constava a discriminação de um veículo tipo ônibus, marca Mercedes Benz, entretanto, a marca correta do veículo é Volkswagen/16.180 CO, nos estritos termos da Conferência de Documento Fiscal e Comunicação de Incorreções encaminhada em 6 de março de 2003 pela empresa KLASS Comércio e Representação Ltda. (peça 43, p. 13-14).

15. Assim, não há que se falar em divergência entre o veículo adquirido pela municipalidade e aquele constante no termo de convênio.

16. Afirma que a unidade móvel de saúde continua a atender os objetivos para o qual foi concebida e que não houve qualquer omissão, irregularidade ou dano ao Erário.

17. Requer a reconsideração do Acórdão 1.084/2013 – TCU – 2ª Câmara, com amparo da absoluta ausência de elementos que fundamentam a instauração da presente.

Análise

18. As principais irregularidades observadas nos presentes autos e que resultaram em débito se referiram à:

a) não comprovação de fornecimento do veículo da unidade móvel de saúde descrita visto que o veículo descrito na nota fiscal não foi encontrado no Município e consta no cadastro do Detran como sendo da Prefeitura de Lapão/MT, e que o chassi constante da nota fiscal emitida pela empresa contratada para fornecimento do veículo (Convite 72/2002) é divergente do constante na relação de bens adquiridos que integra a prestação de contas apresentada pelo convenente.

b) não comprovação de fornecimento dos equipamentos que deveriam compor o veículo da unidade móvel de saúde, visto que o veículo da nota fiscal não foi encontrado no Município e consta no cadastro do Detran como sendo da Prefeitura de Lapão/MT.

19. A materialidade das irregularidades encontra-se perfeitamente demonstrada. O achado está embasado nos documentos apresentados pela prefeitura e na inspeção *in loco* do objeto do convênio, conforme se observa dos excertos destacados no relatório que fundamenta a deliberação combatida (peça 38, p. 4):

23.1 O veículo apresentação à equipe da CGU/Denassus, responsável pela vistoria *in loco* do objeto do convênio (VW/Modelo 16.180 CO, Placa LAY 8790, peça 1, p. 41), diverge do discriminado na nota fiscal de aquisição emitida pela Klass Comércio e Representação Ltda. (M. Benz, peça 3, p.1).

23.2 Tais divergências estão registradas na tabela a seguir, conforme consta da instrução anterior:

Documento	Marca do ônibus	Chassi	Placa	Data do Doc
Relação de bens adquiridos constante do Relatório do DENASSUS (fl. 21)	VW Modelo 16.180 CO	9BWYTARB9TRB00532	LAI 8790	Não consta
Nota Fiscal de aquisição do veículo (fl. 234)	M.Benz	9BM384087TB087764	Não consta	8/1/2003
Certificado de	M.Benz – modelo	9BM384087TB087764	KPB 3952	23/8/2002

Licenciamento e Registro de Veículo – CRLV (fls. 79, 128 e 212)	OF 1620			
Certificado de Licenciamento e Registro de veículo - CRLV (fls. 129 e 186)	VW Modelo 16.180 CO	9BWYTARB9TRB00532	LAI 8790	4/2/2003

23.3 De acordo com pesquisa realizada ao Infoseg (peça 8, p. 36), o número do chassi indicado na nota fiscal constante dos autos refere-se a veículo de propriedade da Prefeitura de Lapão/BA;
 23.4 Em pesquisa a outros convênios fiscalizados no âmbito da Operação Sanguessuga, verificou-se que o veículo indicado na Nota Fiscal emitida pela Klass (M. Benz, chassi, 9BM384087TB0877764) consta como tendo sido fornecido ao Município de Lapão/BA e pago com recursos do Convênio FNS/MS 2320/2002 (SIAFI 457111).

23.5 A relação de bens adquiridos e o CRLV do veículo constantes da prestação de contas encaminhada pelo gestor indicam a aquisição de veículo M.Benz – modelo OF 1620 (peça 5, p. 13 e 15);

24. Deve ser registrado que não há identificação do número do convênio nas notas fiscais anexadas à prestação de contas (peça 3, p. 1 e 25). Além do que, as notas de empenho, liquidação e pagamento emitidas pela prefeitura também não fazem qualquer referência à origem dos recursos, indicando somente o número da licitação realizada (peças 2, p. 95-100, e 3, p. 19-23). Assim, apenas para argumentar, ainda que o veículo apresentado à equipe de fiscalização possa ter sido adquirido pela prefeitura, a ausência da identificação do convênio em tais documentos não permite concluir que a fonte dos recursos destinados a essa aquisição tenha sido os recursos federais repassados por meio do Convênio 1911/2002.

25. Cabe ressaltar que este Tribunal tem esposado o entendimento de que a ausência de menção ao convênio, quando aliada a outras irregularidades enseja a rejeição da prestação de contas. Nesse sentido, transcreve-se, a seguir, excerto do Voto do Sr. Ministro Relator envolvendo outro convênio fiscalizado no âmbito da Operação Sanguessuga (in Acórdão 7.012/2010-TCU-2ª Câmara):

(...)”

20. A responsabilização do recorrente se justifica pelo fato de, na condição de ex-prefeito do município de Campo Novo do Parecis, ter sido signatário do ajuste (peça 2, p. 9) se obrigando, portanto, a obedecer todas as cláusulas constantes do termo de convênio, e não ter comprovado a regular aplicação dos recursos públicos. Este assina os documentos relativos à prestação de contas (peça 2, p. 45-100 e peça 3, p. 1-60) dando conta do cumprimento do objeto conveniado, no entanto, as inconsistências verificadas impossibilitam o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e a UMS adquirida.

21. Dessa forma encontra-se devidamente caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e as irregularidades, não havendo como ser acatado o argumento de que a verificação da responsabilidade do agente pelo TCU prescindiu dos seus elementos caracterizadores.

22. Sobre a cópia do documento do veículo encaminhado na presente oportunidade, datado de 6/3/2003, que retificaria a nota fiscal 246, verifica-se que não contém a assinatura do recebedor da documentação na prefeitura (peça 43, p. 13-14). Além disso, conforme já destacado nesta instrução, ainda que o veículo apresentado à equipe de fiscalização possa ter sido adquirido pela prefeitura, a ausência da identificação do convênio nos documentos relativos à prestação de contas

não permite concluir que a fonte dos recursos destinados a essa aquisição tenha sido os recursos federais repassados por meio do Convênio 1911/2002.

23. Em relação ao parecer da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde no sentido de aprovação da prestação de contas, destaca-se que o TCU não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da Administração Pública, permitindo concluir de forma diferente, porém fundamentada. Como manifestado no Acórdão 2.105/2009-TCU-1ª Câmara: “O TCU possui atribuição constitucional para realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União.” Foram também nesse sentido os seguintes acórdãos desta Corte: 2.331/2008-TCU-1ª Câmara, 892/2008-TCU-2ª Câmara e 383/2009-TCU-Plenário.

24. Ademais, entende-se que as evidências destacadas nesta instrução (item 19), bem como a inexistência de elementos para descaracterizá-las corroboram com o juízo de condenação do responsável.

25. Pelo exposto, não há como ser acatada a argumentação de que há regularidade do convênio e de que este cumpriu a sua finalidade.

Argumentos

26. Diz que em 30/8/2012 foi absolvido em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa (2009.36.00.003281-3) referente ao mesmo fato ventilado no presente recurso.

27. Relata que o juiz federal da 3ª Vara Federal - Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso extinguiu o processo sem conhecimento do mérito apenas em relação ao recorrente, por entender que a ação de improbidade é via inadequada para a pretensão punitiva. A União Federal não apresentou recurso da decisão, que transitou em julgado em 2012.

Análise

28. Como o próprio recorrente menciona, o juiz da 3ª Vara Federal – Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por entender que a ação de improbidade é via inadequada para a pretensão punitiva.

29. Primeiramente, deve-se destacar que no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa. O artigo 935 do Código Civil prescreve que a “*responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal*”. Esse dispositivo precisa ser conjugado com o artigo 66 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que “*não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato*”.

30. Interpretando os dois dispositivos conjuntamente, tem-se que a sentença penal impedirá a propositura ou continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, apenas se houver sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito. Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme fica claro nos Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.635-DF. Nesse último, por exemplo, o STF decidiu que a sentença proferida em processo penal é incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas, mas poderá servir de prova em processos administrativos se concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria.

33. No presente caso, houve a extinção do processo sem julgamento de mérito não sendo hipótese, portanto, de comunicabilidade das instâncias.

Argumentos

34. Diz que há divergência entre o presente caso e o Acórdão 9.247/2012 – TCU – 2ª Câmara cujo entendimento em caso idêntico, foi no sentido de afastar a conduta dolosa e culposa do agente público.

35. Invoca o recorrente a aplicação do artigo 91 do Regimento Interno, no intuito de restabelecer a uniformidade de interpretação com a finalidade de evitar a prolação de deliberações divergentes para casos idênticos.

Análise

36. Compulsando a deliberação mencionada, verifica-se que os fundamentos para a exclusão da responsabilidade do ex-gestor municipal foram os seguintes (considerações contidas no Voto condutor do Acórdão 9.247/2012 – TCU – 2ª Câmara):

4. Por meio do acórdão recorrido, o Tribunal julgou as contas do ex-prefeito irregulares e condenou-o, solidariamente com a empresa contratada e seu representante, ao pagamento de R\$ 35.509,02, aplicando-lhes multas individuais.

5. Ocorre que o titular do Ministério Público ponderou, em sua manifestação final, que o presente caso não se amolda exatamente ao modus operandi identificado em vários processos desta Casa que lidaram com a operação sanguessuga.

6. Segundo o Procurador-Geral, nesses processos o desvio de recursos públicos se viabilizava, normalmente, por meio procedimentos licitatórios fraudulentos ou direcionados, que permitiam que as empresas ligadas à máfia dos sanguessugas fossem as vencedoras do certame.

7. No caso em exame, no entanto, alude o Chefe do MP/TCU que licitação foi realizada normalmente, na modalidade tomada de preços, e divulgada no diário oficial, bem como em jornal de circulação regional. De fato, devo concordar com o Parquet especializado, visto que não se pode atribuir ao gestor municipal qualquer responsabilidade pela seleção de empresa ligada ao grupo mafioso.

8. Não subsistindo irregularidades no processo licitatório, e tendo em conta o porte do município, com população inferior a 20.000 habitantes, aliado ao fato de que, naquela oportunidade ainda não eram públicos os fatos relacionados à Operação Sanguessuga, anuo ao entendimento do Procurador-Geral do Ministério Público no sentido de afastar a responsabilidade do ex-prefeito pelo superfaturamento apurado, ancorado na seguinte reflexão do ilustre parecerista:

"(...) considero compreensível, ou, no mínimo, escusável, que o gestor tenha reputado suficiente observar a estimativa de preço do plano de trabalho aprovado pelo Ministério da Saúde para cumprir os ditames da Lei de Licitações, pois o órgão federal teria melhores condições de obter estimativas confiáveis do preço de mercado do objeto do convênio."

9. Assim, não remanescendo conduta dolosa ou sequer culposa de agente público que tenha concorrido para o dano, a jurisprudência desta Casa, suscitada no parecer do Ministério Público (Acórdãos 1.529/2007, 3.051/2008, ambos do Plenário, e Enunciado de Súmula/TCU n.º 187) tem se inclinado pela impossibilidade de responsabilização, no âmbito dos processos em trâmite nessa Corte, das empresas contratadas pela administração.

37. A situação acima narrada não se amolda à presente, pois no caso ora tratado além da não localização do veículo que deveria ter sido adquirido existiram irregularidades relativas ao procedimento licitatório.

38. Assim, não há como aplicar o art. 91 do RI/TCU que trata de hipótese de incidente de uniformização de jurisprudência.

Argumento

39. Entende que a sua condenação teve o peso de se tratar de um processo relativo à operação sanguessuga, o que teria prejudicado o seu direito de defesa.

Análise

40. Apesar de o processo ter sido verificado no contexto dos outros que foram investigados no esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde, todas as peculiaridades presentes nos autos que permearam a conduta dos responsáveis foram devidamente analisadas. Não houve, portanto, uma verificação genérica. Além disso, não há que se falar em cerceamento de defesa, visto que ao responsável foram ofertadas todas as oportunidades de defesa, tendo este, apresentado alegações de defesa, bem como o presente recurso.

CONCLUSÃO

41. A argumentação apresentada pelo responsável não se presta a afastar as irregularidades que motivaram a imputação de débito. Além disso, verifica-se que em relação às falhas relativas ao procedimento licitatório não são apresentadas quaisquer razões justificadoras. Dessa forma, o Acórdão 1.084/2013 – TCU – 2ª Câmara deve ser mantido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo:

I – conhecer do recurso de reconsideração, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, interposto pelo Sr. Jesur José Cassol, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter inalterado o Acórdão 1.084/2013 – TCU – 2ª Câmara;

II – dar conhecimento da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR e aos demais interessados.

Serur, em 12 de junho de 2013.

Andréa Rabelo de Castro
Auditora Federal de Controle Externo
Matr. 5655-3